

obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

§6º - Indepe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura e da eleição da Mesa.

CAPÍTULO VIII

Das Proposições em geral

Disposição Preliminares

Art. 157 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário

§1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Projeto de lei complementar;
- c) Projeto de lei ordinária;
- d) Projeto de decreto legislativo;
- e) Projeto de resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Recursos;
- n) Moção

Art. 158 - As proposições deveram ser redigidas em termos claros, e, as relacionáveis nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" conter emendas de seu assunto.

Art. 159 - A moção de pesar não esta sujeita a deliberação do Plenário, devendo após lida ser encaminhada pelo presidente.

SEÇÃO I

Da Apresentação Das Proposições

Artigo 160 - As proposições, da função Legislativa, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria

Administrativa, sem a assinatura do autor.

SEÇÃO II

Do Recebimento Das Proposições

Art. 161 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental, ilegal ou declaradamente inconstitucional;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente a Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 162 - Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam "quorum" qualificado.

Art. 163 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

SEÇÃO III

Da Retirada Das Proposições

Art. 164 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento E Do Desarquivamento

Art. 165 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§1º - Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-la.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 166 - Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do Regime De Tramitação Das Proposições

Art. 167 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (LOM § 7.º, art. 63).

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

SUBSEÇÃO I

Da Urgência Especial

Art. 168 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e horário para protocolo, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 169 - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido, a apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo dos Vereadores presentes;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será submetido ao Plenário no início da Ordem do Dia, neste requerimento não poderá existir mais de um pedido de urgência especial, ou seja, para mais de uma propositura.

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 170 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o mesmo será encaminhado às comissões competentes que terão trinta minutos para emitir parecer, sem prejuízo do transcurso da Sessão.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial devidamente instruída com os pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e será votada em dois turnos, na mesma sessão, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II

Da Urgência

Art. 171 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo solicitada na forma da lei ou de requerimento por 2/3 (dois terços) dos vereadores submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação. (LOM art. 65).

§1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de doze horas para

designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§2º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, fino o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentando, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.

§3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa, ou se requerida por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§5º - Caso a Câmara não se manifeste até quarenta e cinco dias, sobre a propositura, e não cumprindo o prazo do parágrafo anterior, sobre a proposição, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, até que se ultime a votação (v. LOM. §2º. art. 45)

§6º - O prazo do artigo 143 só ocorre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas ao Projeto de Lei Orgânica. (v. LOM. §3º. art. 65)

Art. 172 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

SUBSEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 173 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 174 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultar o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 175 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO IX

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 176 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de lei complementar
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamenta a adoção da medida proposta;
- f) observância, no que couber quanto ao regime de tramitação.
- g) conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

Art. 177 - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito
- IV - dos cidadãos

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 178 - O Projeto de Lei da Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica.

Art. 179 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez

2-21-52

dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa ou Presidente, com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 180 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa das leis cabente aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município;

§2º - Da moção articulada, que será em papel timbrado fornecido pela Câmara, constará a assinatura do eleitor, nome completo e legível, endereço, número do título, zona e cédula de identidade, não sendo permitido o uso de cópia, com cópia da assinatura do eleitor.

Art. 181 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não-sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 182 - Os projetos de lei do prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em dois turnos, ressalvadas disposições em contrário.

Art. 183 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 184 - Os projetos de lei e de resolução, apresentados pelos Vereadores, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo de noventa dias, contados da data do protocolo, excetuados os seguintes casos:

a) quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em

vigor;

b) se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 185 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, e esgotados estes, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

SEÇÃO IV

Das Leis de Competência da Mesa

Art. 186 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

§1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Nos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, deverão ser votadas em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO V

Das Leis Complementares

Art. 187 - Os projetos de lei complementares serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos e votação das leis ordinárias. (v. LOM, art. 64).

Parágrafo Único - São leis complementares

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Postura;

V - Código de Defesa do Consumidor;

VI - Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - Estatuto do Magistério Público;

VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

IX - Leis de Criação de cargos, funções ou empregos público.

SEÇÃO VI

Das Leis de Iniciativa do Projeto

Art. 188 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de leis sobre: (LOM, art. 86).

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou cargos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua função;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de estabilidade e aposentadoria, ao aumento de vencimentos ou vantagens;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (v. LOM, inc XX, art. 83)

V - Plano plurianual da Administração Municipal (v. LOM, inc XX, art. 83)

VI - Importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que importem em aumento de despesas nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo disposição contrária.

Art. 189 - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) horas, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa. (LOM, art. 65)

§1º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara

§4º - O disposto nos art. §§1º e 2º não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

SEÇÃO VII

Dos Projetos De Decreto Legislativo

Art. 190 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; (v. art. 261 deste e LOM art. 43, XX).

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

e) aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;

f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, IV);

g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§2º - A apresentação de projetos de decreto legislativo contendo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a letra "d" do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

b) cada Vereador poderá apresentar somente um homenageado para título de "Cidadão Honorário" durante a legislatura.

§3º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo à que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto neste Regimento.

§4º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos De Resolução

Art. 191 - Projeto de Resolução é a proposição destinada regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; (v. R.I., art. 262 e LOM.43, XX).

c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

d) elaboração e reforma do Regimento Interno; (v. art.270 desse regimento);

e) julgamento de recursos; (v. § 1º deste artigo).

f) constituições de Comissões de Representação e Especiais;

g) organização dos serviços administrativos;

h) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

i) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da

anulação parcial ou total de dotação da Câmara; (v. §1º desse artigo).

j) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, sem entretanto criá-los; (v. §1º deste artigo).

l) demais atos de economia interna da Câmara;

§1º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e", do parágrafo anterior e da Mesa nos previstos nas alíneas "i" e "j".

§2º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte da fixação da respectiva remuneração da alínea "j", deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§3º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

SEÇÃO IX

Dos Substitutivos, Emendas E Subemendas

Art. 192 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão pelo Prefeito em matéria de sua competência, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador, Comissão ou Prefeito apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§3º - Apresentado o substitutivo por Vereador será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§5º - Enquanto o substitutivo estiver transitando, fica suspensa a tramitação de projeto original.

Art. 193 - Emenda é a proposição apresenta a como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditiva e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o antigo parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - A Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo,

parágrafo ou inciso do projeto.

IV - Emenda modificadora é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 194 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 195 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso a ser decidido pelo Plenário, da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 196 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de elaboração da resenha.

§1º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporadas ao projeto ou substitutivo.

§2º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§3º - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

§4º - As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas.

Art. 197 - O substitutivo estranho a matéria do projeto, como proposta nova.

CAPÍTULO X

Outras Proposições de Competência da Câmara

SEÇÃO I

Dos Recursos

Art. 198 - Os recursos contra atos do Presidente, de Mesa de Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer, em forma de produção acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido e uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§3º - Os prazos marcados neste artigo são fatos e correm dia a dia.

§4º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão a observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§5º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

Art. 199 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 200 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - declaração de voto

Art. 201 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou

da Câmara;

VI - constituição de Comissão de Representação.

§1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 202 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 105, deste Regimento;
- II - destaque da preferência ou vista matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 220, deste Regimento.

Art. 203 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou populares;
- VI - Comissão de Inquérito;
- VII - licença de Vereador;
- VIII - inserção em ata de votos de pesar, sendo aceitos apenas os que se referirem a falecimentos de:
 - a) Prefeito, Vice-Prefeito municipais em exercício ou que tenham exercido, por qualquer tempo, esses cargos neste ou em outro município;
 - b) Vereadores;
 - c) Ex-Vereadores;
 - d) autoridades federais, estaduais e municipais;
 - e) pessoas gradas, desde que acompanhado o requerimento de ampla justificativa.

§1º - Estes Requerimentos acima mencionados, devem ser apresentados no Expediente de sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, observando o disposto no artigo 159 desse regimento: Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º - Os requerimentos para efeito de deliberação, serão protocolados até às dezoito horas do dia anterior à Sessão Ordinária, exceto os requerimentos de pesar que serão protocolados até às dezesseis horas do dia da Sessão Ordinária.

§3º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial,

Preferencial, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§4º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§5º - O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Art. 204 - Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito, às Comissões a quem de direito ou ao arquivo.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir-lhes ou arquivá-los, desde que os mesmo se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 205 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e, depois de ouvido o Plenário, encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões que este Regimento determinar sejam apreciados pelo Plenário, serão discutidas e votadas no expediente da sessão de sua apresentação. (v. art. 211 deste).

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 206 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 207 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§2º - As indicações serão protocoladas até às dezoito horas do dia anterior à Sessão Ordinária.

SESSÃO IV

Das Moções

Art. 208 - Moção é a proposta apresentada por Vereador ou Comissão sujeita à despacho do Presidente, para ser apreciado pelo Plenário acerca do estudo de uma questão, ou relativa a qualquer incidente que surjam em Plenário.

§1º - A moção deverá ser protocolada na Secretaria administrativa, no prazo mencionado neste Regimento.

§2º - A moção poderá ser de pesar, de júbilo ou repúdio.

§3º - Não será lido em Plenário, devendo o presidente determinar o arquivamento, de qualquer documento à guisa de moção, seja de júbilo ou repúdio, e favor ou contra qualquer componente da Corporação Legislativa.

CAPÍTULO XI

Demais Proposições de Competência da Câmara

SEÇÃO I

Da Apreciação do Veto

Art. 209 - Veto é o direito que assiste, no Município, ao chefe do Poder Executivo local, de recusar sua sanção a uma lei (projeto de lei aprovado) votada pela Câmara Municipal.

§1º - O veto poderá ser total, quando o prefeito não concordar com o projeto todo, sem ressalva, e parcial quando fizer oposição somente a um ou alguns artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

§2º - Quando o Prefeito vetar o projeto de lei aprovado pelo Plenário da Câmara, deverá apresentar justificativa por escrito, das razões do veto, de acordo com as normas contidas no art. 27, §§1º e 10 da LOM.

§3º - No caso de veto, as razões apresentadas pelo Prefeito serão apreciadas, como proposição (R.I. art. 156, alínea "h" do §1º), pelo Plenário, depois da manifestação das Comissões.

§4º - O Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Corporação Legislativa, poderá concluir pela rejeição do veto. (LOM, 1º do art. 27)

SEÇÃO II

Deliberação Sobre Pareceres

Art. 210 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissão Processante, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeitos e Vereadores;

II – Da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa;

§1º - Os pareceres das Comissões, mencionados nos incisos, I e II acima serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidas e votados segundo previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO XII

Dos Debates E Das Deliberações

(Disposições Preliminares)

SEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 211 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinara seu arquivamento ou devolução ao Vereador:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma sessão legislativa.

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento ou moção com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentado à mesma Sessão, prevalecendo o 1º protocolado na Secretaria, e os demais considerados sem efeito.

SEÇÃO II

Do Destaque

Art. 212 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SEÇÃO III

Da Preferência

Art. 213 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, artigo 235; o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, artigo 188, alínea “b” e o requerimento de vista que marque prazo menor.

SEÇÃO IV

Pedido de Vista

Art. 214 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no §3º, do artigo 169, deste Regimento.

Parágrafo Único – O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos

SEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 215 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1º – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§2º – Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§3º – Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO VI

Dos Apartes

Art. 216 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º – O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 3 (três) minutos.

§2º – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 217 – O regimento estabelece os prazos aos oradores para o uso da palavra, observado, obrigatoriamente, o disposto no artigo 218, deste regimento:

SESSÃO VII

Dos Prazos

(tempo de uso da Palavra)

Art. 218 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra, observado, obrigatoriamente, o disposto nos §§ do art. deste regimento.

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema, livre,

III – na discussão de:

a) Veto: 30 (trinta) minutos com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze)

minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para eu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão.

IV – em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apartes;

V – para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI – para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII – pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII – para apartear: 3 (três) minutos.

Parágrafo Único – Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO VIII

Das Discussões

Art. 219 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º – Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo que versarem de contra as Contas do Prefeito.

§2º – Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º – Terão discussão única os projetos de lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do artigo, §1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em Regime de Urgência, nos termos do artigo, inciso, da Lei Orgânica dos Municípios;

c) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§4º – Estarão sujeitas, ainda, a discussão única, as seguintes proposições:

a) proposições, sujeitas a debates pelo plenário, nos termos do artigo 232, §4º, deste Regimento; (Veto total ou parcial).

b) Pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

§5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d". do §3º. deste artigo.

§6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 7º - A primeira discussão e votação tem em vista o aspecto legal e a segunda o mérito.

Art. 220 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 221 - O Vereador só poderá falar na forma estabelecida no artigo 247 e seus incisos, parágrafos e alíneas, deste Regimento.

SUBSEÇÃO I

Do Encerramento Da Discussão

Art. 222 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

SEÇÃO IX

Das Votações

(Disposições Preliminares)

Art. 223 - Votação é o ato posterior da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se inclua a votação da matéria, ressalvado a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 224 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar debatendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, toda a sua presença para efeito de "quorum".

§2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, a decisão ao Presidente.

SUBSEÇÃO I

Número de Votos Favoráveis Para Aprovação

Art. 225 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções revistas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores, presentes a Sessão a maioria absoluta de seus membros (v. art. 219 deste R.I.).

§1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros a Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Formação de Comissão de Inquérito;

b) Convocação de Secretário Municipal;

c) Intervenção no Município;

d) Rejeição de veto: (v. §3º do art. 227 deste regimento);

e) Código Tributário;

f) Código de Obras;

g) Plano Diretor;

h) Código de Postura;

i) Código de Defesa do Consumidor;

j) Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos públicos;

l) Estatuto ou regimento do magistério público;

m) Lei Orgânica da Guarda Municipal;

n) Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

o) Requerimento de urgência.

p) Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Realização de Sessão Secreta;

b) Destituição de membros da Mesa;

c) Cassação do mandato de Vereador e Prefeito;

d) Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

f) Emenda a Lei Orgânica do Município;

g) Concessão de serviço público;

h) Concessão de direito real de uso.

i) Alienação de bens imóveis;

j) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

l) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos

m) Obtenção de empréstimo.

§3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

SUBSEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 226 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO III

Dos Processos De Votação

Art. 227 - São três os processos de votação:

I - Simbólico

II - Nominal;

III- Secreto.

Parte A

Da votação simbólicas e da nominal

§1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "a favor ou contra", a medida em que forem chamados.

§3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta, "quorum" de dois terços, ou três quintos, para sua aprovação.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

Parte B

Da votação secreta

§7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3. nas deliberações sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

§8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, o estatuto no artigo 16 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamadas dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação.

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito, Vereador e Vice-Prefeito, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV

Da Verificação Da Votação

Art. 228 - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do artigo anterior.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformular-lo.

SUBSEÇÃO V

Da Declaração do Voto

Art. 229 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 230 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, vedado o aparte.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

§3º - O Vereador que fizer uso da tribuna, não poderá fazer declaração de

voto.

§4º - Resolução 720/91 - pode ser votação simbólica ou normal.

CAPÍTULO XIII

Da Sanção

Art. 231 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção ou promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

§2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO XIV

Do Veto

Art. 232 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado entro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma sessão de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores; (v. R.I., alínea "d" do §1º do art. 225 e "a" do §4º)

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do § anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

§7º - O prazo previsto no §4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO XV

Da Promulgação E Da Publicação

Art. 233 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 234 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias

I - Leis (sanção tácita) :

O Presidente da Câmara Municipal de Parecis:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO §. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO §. DO ARTIGO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (Veto parcial rejeitado) :

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § DO ARTIGO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE

Art. 235 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 236 – As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula obrigatória: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGADA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

CAPÍTULO XVI

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 237 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Art. 238 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto as emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 239 – Nas primeiras discussão, o projeto será discutido e votado pro capítulo salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado as Comissões de mérito

Art. 240 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que adem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 241 – O Prefeito enviara a Câmara Municipal, no prazo consignarem lei complementar federal, a proposta e orçamento anual do Município a o exercício seguinte.

§1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, indicando-se-lhe a atualização dos valores, sem prejuízos das sanções cabíveis.

§2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§3º - Em seguida a publicação, o projeto irá a Comissão de Finanças e

Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias.

§4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§5º - A Comissão de Finanças e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionados.

CAPÍTULO XVII

Do Julgamento Das Contas Do Prefeito E Da Mesa Da Câmara

SEÇÃO ÚNICA

Do Procedimento do Julgamento

Art. 242 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manda-os à publicar, remetendo cópia a Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º - Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão, imediata, para discussão e votação únicas.

§4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido; a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 243 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos dos membros da Câmara:

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovada a conta do Prefeito será publicado os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XVIII

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 244 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, o sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 245 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste regimento.

§1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da ata do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no Parágrafo Único do artigo.

§2º - Tem restado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes procedendo-se da mesma forma em relação a declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências de artigo 5º, §§1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de casos comprovado, de extinção de mandato.

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Vereador

Art. 246 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituir da Mesa e a das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores. Quando no exercício do mandato.

SEÇÃO III

Do Uso Da Palavra

Artigo 247 - O Vereador poderá falar:

- I - para requerer retificação da Ata;
- II - para discutir matéria em debate.
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194 deste Regimento;
- VI - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 197 deste Regimento;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 123 deste Regimento;
- IX - para apresentar requerimento, nas formas do artigo 166 deste Regimento;
- X - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 44, III, deste Regimento.

§1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos.

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;

- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§4º - Cumpra ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate; quando não prevalece a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Das Obrigações E Deveres Dos Vereadores

Art. 248 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado as sessões na hora pré-fixadas:
 - a) homem: de paletó e gravata;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.
- VI - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra.
- VII - propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 249 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência em Plenário.
- II - cassação da Palavra.
- III - determinação para retirar-se do Plenário.
- IV - proposta de seção secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa.
- V - denúncia para a cassação de mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

SEÇÃO V

Das Incompatibilidades

Art. 250 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo Único – Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

b) Não havendo compatibilidade do horário:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Das Licenças

Art. 251 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§1º - para os fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 252 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença para tratamento de saúde superior a 3 dias.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara. I

§3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 253 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência mental sobre qualquer outra matéria.

§1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

SEÇÃO VII

Da Substituição

Art. 254 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença:

§1º - Aprovada a licença, e se esta for superior a trinta dias o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

SEÇÃO VIII

Da Extinção Do Mandato

Art. 255 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelas Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;
- III - ocorrer a perda do mandato por infração político-administrativa;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 256 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato:

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e aprovação.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 257 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 258 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previstos no inciso IV, do artigo 242, o Presidente comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que se apresente defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não realize a sessão por falta de quorum, excetuadas tão somente aquelas que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§4º - Considerar-se não comparecimento, se o Vereador não tiver participação de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 257 - Para os casos de impedimento supervenientes a posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

Art. 265 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1.º - Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados;

§ 2.º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3.º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

§ 4.º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município

CAPÍTULO XXI

Do Regimento Interno

SEÇÃO I

Dos Precedentes

Art. 266 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 267 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto contravertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 268 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

SEÇÃO II

Da Questão De Ordem

Art. 269 - Questão de Ordem é toda manifestação ao do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da seção, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação ao do Regimento

§ 1.º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2.º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3.º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado a comissão ao plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Reforma

Art. 270 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo cabente a qualquer Vereador, a Comissão, ou à Mesa.

CAPÍTULO XXII

Tribuna Livre

Art. 271 - A Tribuna Livre na Câmara Municipal que consiste na participação de municípios no uso da tribuna deste Legislativo, para debates de interesse da comunidade.

Art. 272 - Os postulantes a participação na Tribuna Livre poderão inscrever-se na Secretaria Câmara, devendo preencher os seguintes requisitos:

- Ser residente no Município;
- Preencher ficha de inscrição na Câmara Municipal;
- Declarar o assunto ou temas a ser pronunciado na tribuna;
- Obedecer a ordem de inscrição em livro próprio;
- Ter deferida a sua inscrição pela Presidência e pelo Código de Lideres da Casa.

Parágrafo Único - A Presidência e os Lideres dos partidos representados no Legislativo poderão vetar a participação de cidadão Tribuna Livre, devendo apresentar

motivo relevante para tal, decidindo-se o veto por maioria de votos do Colégio de Lideres.

Art. 273 - O Presidente do Legislativo, na organização da pauta da Sessão Ordinária, destinará dez minutos os do Pequeno Expediente, ao pronunciamento do postulante Tribuna Livre, duas vezes por mês, fazendo constar resenha a presença do postulante e o assunto a ser pronunciado.

§ 1.º - O orador não será apartado em seu pronunciamento salvo se faltar com o decoro e o respeito, caso em que a Presidência cassara sua palavra em definitivo.

§ 2.º - Após o pronunciamento do orador, caso entenda-se oportuno o assunto, poderá a presidência abrir espaço para debate entre o orador e os senhores Vereadores, dentro do pequeno Expediente.

§ 3.º - O postulante a Tribuna Livre somente poderá fazer uso novamente deste espaço, seis meses após seu pronunciamento anterior.

§ 4.º - O postulante deverá ater-se a assunto que diga respeito ao interesse comum da comunidade, não sendo permitidos pronunciamento políticos-ideológicos.

CAPÍTULO XXIII

Disposições Gerais

Art. 274 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo os os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Procedentes ressalvado ainda à apreciação das contas e do orçamento.

§ 2.º - Quando não mencionados expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3.º - Na contagem dos prazos regimentais, observa-se-a, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 275 - Nos dias de Sessão bem como nos feriados em geral deverão estar hasteadas, nas salas da seções e nos edifícios, as bandeiras: brasileira, do Estado de Rondônia e do município, quando houver.

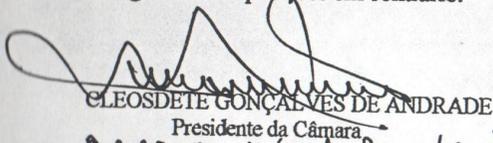
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Ficam revogados os procedimentos regimentais, anteriormente firmados.

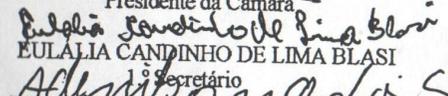
Art. 2.º - Todas as proposições, apresentadas em obediência as disposições regimentais, anteriormente adotadas, terão tramitação normal.

Art. 3.º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicação em casos análogos.

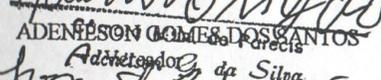
Art. 4.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

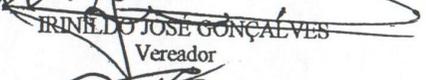

CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE
Presidente da Câmara

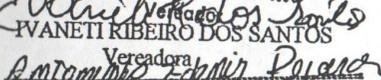

PAULINO MONTE BELER
Vice-Presidente


EULÁLIA CANDINHO DE LIMA BLASI
Secretário

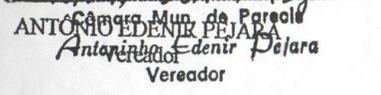

ADALBERTO AZEVEDO DE BRITO
Secretário


ADENILSON GOMES DOS SANTOS
Adido


IRINEU JOSÉ GONÇALVES
Vereador


IVANETI RIBEIRO DOS SANTOS
Vereadora


JOÃO LEOPOLDO MORAES
Vereador


ANTÔNIO EDÉNIR PEJARA
Vereador